

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831-001923/93.69  
SESSÃO DE : 11 de novembro de 1996  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.218  
RECURSO Nº : 116.867  
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP

**Importação. Isenção**

1. A possibilidade de isenção de importação de partes e peças, sem similar nacional, para manutenção ou reparo de equipamentos de produção de fibras ópticas, disposta no art. 13 da Lei nº 7.232/84, é auto-aplicável ;

2. concedida a isenção pelo Ministério competente, cabe ao Fisco reconhecê-la.

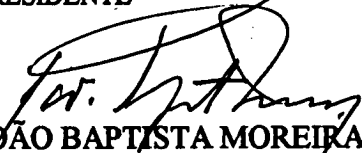
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

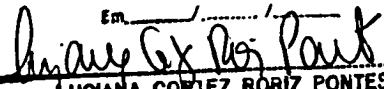
Brasília-DF, em 11 de novembro de 1996.

  
MOACYR ELOY DE MEDEIROS  
PRESIDENTE

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA  
RELATOR

07 MAI 1997

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL  
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial  
da Fazenda Nacional

Em \_\_\_\_\_  
  
LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES  
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE, ISALBERTO ZAVÃO LIMA, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO, LEDA RUIZ DAMASCENO e SÉRGIO DA CASTRO NEVES. Ausente o conselheiro LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 116.867  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.218  
RECORRENTE : ABC XTAL MICROELETRÔNICA S/A  
RECORRIDA : ALF - VIRACOPOS/SP  
RELATOR(A) : JOÃO BAPTISTA MOREIRA

## RELATÓRIO

Adoto relatório integrante da Informação, de fls. 26 et seqs, ut infra:

“A interessada importou, através das DIs nºs 04358 e 04625, registradas nesta Alfândega em 18/04/89 e 25/04/89, respectivamente, com Guias de Importação nº 001-89/6678-5 e 001-89/6059-0 mercadorias decritas no Anexo II das citadas DIs, como “Partes e Peças para equipamento de produção de fibra óptica”, requerendo, no campo 24, isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, com base na Lei 7.232/84, regulamentada pelo Decreto 92.187/85 e na Resolução CONIN 84/87.

Em ato de Revisão Aduaneira, nos termos dos Artigos 455 a 457 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, a fiscalização constatou que a interessada beneficiou-se indevidamente da Isenção do II e do IPI, visto tratar-se a mercadoria importada de “partes e peças para uso em equipamentos de produção de fibras ópticas”, destinadas, portanto, à manutenção ou reparo de máquinas ou equipamentos do ativo fixo. Lavrou-se, então, o Auto de Infração de fls. 01, para exigir o recolhimento dos tributos incidentes, com os acréscimos legais, mais a penalidade estabelecida no Artigo 18 da Lei nº 7.232/84, relativa ao II e IPI respectivamente.

Tendo tomado ciência (AR de fls. 19), tempestivamente, a autuada apresentou impugnação de fls. 20 a 24, solicitando a improcedência do Auto de Infração e alegando, basicamente, que:

a) a importação das mercadorias se deu com base na Lei nº 7.232/84, regulamentada pelo Decreto nº 92.187/85 e amparou-se na Resolução CONIN nº 084/87, em sua alínea “a”, inciso II, artigo 1º, que concede à empresa ABC XTAL, para a execução de projetos de produção de fibras ópticas, isenção de II e IPI e no caso de importação de máquinas, equipamentos, instrumentos e aparelhos, destinados ao seu ativo fixo;

b) as Guias de Importação das mercadorias contêm a manifestação da Secretaria especial de Informática, caracterizada a existência do Certificado de Autoridade Prévia;

c) no campo 13 do pedido de Guia de Importação à Carteira de Comércio Exterior - CACEX, descreve a aplicação da mercadoria

RECURSO Nº : 116.867  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.218

através do código 19-I, que, de acordo com as normas administrativas instituídas por aquele órgão, refere-se a "partes e peças, componentes, dispositivos e acessórios para reposição e manutenção de máquinas e equipamentos do ativo fixo do importador";

d) no campo 34 das GIs figura a pretensão de enquadramento da operação na Lei 7.232/84, Decreto 92.187/85 e Resolução CONIN 84/87;

e) foi requerido no campo 24 das Declarações de Importação o reconhecimento da isenção, não havendo, por parte da Fiscalização, a formulação de qualquer exigência para o desembaraço das mercadorias;

f) a empresa cumpriu todos os ritos processuais, cumprindo todas as exigências de ordem legal, social e de desenvolvimento tecnológico.

É o relatório.

CONSIDERANDO que o presente processo, percorreu os trâmites regulamentares, estando em condições de ser decidido;

CONSIDERANDO que a impugnação é tempestiva;

CONSIDERANDO que é encargo da SRF, por seus Agentes Competentes, interpretar e aplicar a Legislação Fiscal e correlata, na forma estabelecida no texto legal e quanto ao reconhecimento da Isenção, esta é efetivada em cada caso, por despacho da Autoridade Fiscal, na forma estabelecida no Artigo 134 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, cuja interpretação dos textos que a outorgam, far-se-á literalmente, na forma estatuída no Artigo 111 do CTN (Lei nº 5.172/66);

CONSIDERANDO que a Legislação invocada pela importadora, para efeito do gozo do benefício de Isenção dos tributos, para as mercadorias por ela importadas através das DIs 04358/89 e 04624/89, não se aplica ao caso em questão, visto que - embora a Lei nº 7.232/84 tenha previsto em seu artigo 13, inciso I, letra "b", a Isenção ou Redução até 0% das alíquotas do Imposto de Importação, no caso de importação sem similar nacional, de partes e peças destinadas à realização de projetos de pesquisas, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, desde que atendidos os propósitos fixados na legislação - tal benefício não foi mantido, quando da regulamentação do citado dispositivo, através do Decreto nº 92.187/85, conforme se verifica no seu artigo 7º;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.867  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.218

CONSIDERANDO que a Resolução CONIN nº 084/87 não concedeu à interessada o incentivo fiscal pretendido as partes e peças, cabendo frisar que a redação dada ao seu Artigo 1º, inciso II, letras "a" e "b", guarda relação com o Artigo 7º, Inciso IV, letras "a" e "b" do Decreto nº 92.187/85 supramencionado, que também não abriga as partes e peças em questão;

CONSIDERANDO que no processo 10831.0016/93-92, relativo ao mesmo assunto e de interesse da própria autuada, foi o Auto de Infração julgado procedente e mantido pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, em acórdão nº 303-27.784, de 1º de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

PROPONHO que a presente ação fiscal, seja julgada PROCEDENTE, nos termos da minuta em anexo."

A autoridade a quo, às fls. 29, assim decidiu:

"Mercadorias desembaraçadas, sob pleito de benefício fiscal instituído por Lei própria, apurada em ato de Revisão Aduaneira, a sua inaplicabilidade, sujeita o importador ao recolhimento do crédito tributário, não recolhido a época do fato gerador, incorrendo também, nas penalidades instituídas pela referida Legislação, com os acréscimos legais.

Ação fiscal procedente"

Com tempestividade, foi interposto o recurso de fls. 32 et seps, que leio para meus pares.

É o relatório.

RECURSO Nº : 116.867  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.218

**VOTO**

Trata-se de importação de bens, com isenção, para equipamento de produção de fibra óptica.

O Fisco entende que a importação de partes e peças destinadas ao ativo fixo não estaria mais contemplada pela legislação de regência, uma vez que o decreto regulamentador da matéria não repete a cláusula de isenção para partes e peças constantes da lei de isenção, ainda vigente.

Entendo que ninguém é obrigado a deixar de fazer senão por força de lei, como preceitua o art. 5º, II da Constituição.

Se a lei dá isenção e o decreto regulamentador da matéria não a repete, fica entendido que tal isenção é auto-aplicável, não precisando de regulamentação.

O texto da Lei nº 7.232/84 é cristalino:

“art. 13 - .....  
I - isenção, ou redução até zero, das alíquotas do imposto de importação nos casos de importação, sem similar nacional:  
.....  
b) de componentes, produtos intermediários, partes e peças e outros insumos.”

Por esta mesma norma e pelo artigo 8º do decreto nº 90.754/84, a isenção é concedida pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, ouvido o Ministro da Fazenda.

Assim sendo, uma vez concedida a isenção, por quem de direito, não cabe ao Fisco discutir sua legalidade!

Isto é, não cabe ao Fisco conceder tal isenção, interpretando a legislação procedente, mas reconhecê-la. Se a autoridade pertinente, a concedeu, não pode o Fisco desconhecer tal fato.

É o que reza o artigo 176 do CTN: “ A isenção é sempre decorrente de lei”.

Trata-se de ato jurídico perfeito, com proteção constitucional, que não pode deixar de ser apreciado pelo Fisco.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 116.867  
ACÓRDÃO Nº : 301-28.218

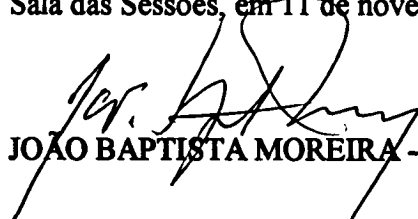
No caso vertente, ocorre, ainda, que tal isenção foi concedida em função de determinadas condições e por prazo certo, o que segundo o artigo 178 do CTN importa na irrevogabilidade e irredutibilidade de tal isenção.

O STF já decidiu sobre a matéria, há muito tempo, pela súmula nº 544, “isenção tributária concedida sobre condição onerosa não pode ser livremente suprimida”.

A Lei nº 7.232/74, em seu artigo 13, subentende a concessão sob condição ao isentar a “realização de projeto de pesquisa, desenvolvimento e produção de bens e serviços de informática, que atendam aos propósitos fixados no artigo 19”.

Destarte, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 1996

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - RELATOR